

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise dispõe sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional regulamentada pelas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Resumidamente a proposição pretende promover as seguintes alterações na Lei nº 8.650, de 1993:

- a) estabelece requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores;

- b) dispõe que a duração da contratação de treinador deve se dar por período mínimo de seis meses e máximo de dois anos, sendo permitida a contratação sucessiva;
- c) estipula cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão em valor correspondente ao que resta do contrato;
- d) define o direito dos treinadores ao uso de imagem, conhecido como Direito de Arena e seguro de vida;
- e) cria Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as alterações propostas são as seguintes:

- a) reserva cargos na composição do Conselho Nacional do Esporte para um representante dos Comitês Olímpico Brasileiro, Paraolímpico Brasileiro e para a Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;
- b) torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional;
- c) regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre as onze e dezessete horas durante o verão;
- d) fixa a data de quinze de janeiro como prazo para comprovação do pagamento de obrigações aos atletas junto à entidade de administração desportiva;
- e) altera a composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva para conter representante da categoria de treinadores;

- f) estipula que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva será de quatro anos, permitida uma recondução;
- g) permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual;
- h) fixa a possibilidade de que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.

A justificação do projeto detalha cada item proposto. De modo geral, assevera que a proposta “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

A matéria foi distribuída originariamente para análise pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na Comissão encerrou no dia 5 de novembro do mesmo ano sem que fossem apresentadas contribuições.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 12 de março de 2015, em substituição ao nobre Deputado Luciano Castro que já havia emitido parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionamos, o projeto foi analisado com muita propriedade pelo relator que nos precedeu, o nobre Deputado Luciano Castro. Pedimos vênias para adotar os fundamentos que já foram apresentados à Comissão em 09 de dezembro de 2014.

“Nosso País tem o futebol como uma paixão. Todos os dias, nas conversas entre amigos, na transmissão de jogos ou no material divulgado pelo noticiário especializado, o esporte mais amado de nossa

pátria assume papel relevante. Neste sentido, se faz necessário refletir sobre quais são os rumos que devem ser perseguidos para a moralização e profissionalização da atividade.

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado José Rocha, vem em boa hora. A valorização do atleta profissional de futebol e do técnico de futebol, dentre outras medidas, são contribuições importantes para obtermos a melhoria da qualidade de nosso futebol.

Dentre os pontos que merecem destaque nas alterações propostas ao texto da Lei nº 8.650, de 1993, estão: possibilitar que atletas, desde que observem os requisitos de formação, atuem como treinadores; fixar a duração mínima do contrato de trabalho de um treinador; definir valores de cláusula indenizatória na hipótese de rescisão antecipada; estabelecer o direito de arena e seguro de vida para treinadores.

Em relação à criação de Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos ser pertinente que a Comissão Temática competente avalie a constitucionalidade da medida, bem como a adequação técnica da inserção de um novo art. 7º, ao invés de se introduzir um novo art. 7º-A.

Já em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacamos as seguintes modificações: alteração na composição do Conselho Nacional do Esporte; torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional; regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre às onze e dezessete horas durante o verão.

Além disso, fixa prazo para que os clubes comprovem o pagamento de obrigações relativas aos atletas; insere representante da categoria dos treinadores na composição dos Tribunais de Justiça Desportiva; fixa a duração do mandato de Procuradores da Justiça Desportiva; permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual; e possibilita que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.

Embora compreendamos que o desejo de poupar atletas e treinadores de desgastes físicos seja algo nobre, discordamos da ideia de

vedar a realização de partidas de futebol, no período do verão, no horário compreendido entre 11 e 17 hs.

Muito do que acontece no universo do futebol, especialmente entre as categorias amadoras, transcorre nos finais de semana e exatamente nos horários vedados pela proposta. Assim, a medida se desconecta de seu propósito de estimular o futebol, especialmente nas categorias de base”.

Após a apresentação do nosso parecer, o autor deputado José Rocha sugeriu algumas alterações ao texto. Entendemos conveniente alterar, mediante emendas, os termos do inciso III, do Art. 3º do art.º 1º da proposição e suprimir o inciso IX, § 4º do art. 28 previstos do art. 2º da proposição.

Diante do que foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com as emendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional."

EMENDA Nº

Altere-se para parágrafo único o inciso III, do Art. 3º do art. 1º do projeto:

"Art. 3º.....

.....

Parágrafo único: *Parágrafo Único: Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que:*

I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;

II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e

III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. (NR)

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao Art. 28, §4º, Inc. IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora